



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037446-35.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado RESIDENCIAL GRAND CLUB VILA EMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.472

Apelação Cível: 1037446-35.2023.8.26.0577

Apelante : Hapvida Assistência Médica S/A

Apelado : Residencial Grand Club Vila Ema

Origem: 5ª Vara Cível - Foro de São José dos Campos

Juíza sentenciante: Dra. Patrícia Helena Feitosa Milani

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE PREVÊ AVISO PRÉVIO PARA CANCELAMENTO E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA OPERADORA. I. Caso em Exame. 1. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer movida pela parte Autora que alegou ilegalidade na cobrança de aviso prévio de 60 dias e multa em virtude de cancelamento do plano de saúde empresarial. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a Apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal. III. Razões de Decidir. 3. O recurso de apelação não foi conhecido por não atender ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que a Apelante repetiu argumentos da contestação e não impugnou especificamente os fundamentos da sentença. 4. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso, conforme artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso da Ré **NÃO CONHECIDO**. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença inviabiliza o conhecimento do recurso. 2. A repetição de argumentos da contestação sem direcionamento específico viola o princípio da dialeticidade recursal. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 932, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 852145/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/05/2014.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A** contra a r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Obrigação de Fazer proposta

por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GRAND CLUB VILA EMA.**

Adoto o relatório da sentença de fls. 256/259, que ora transcrevo:

“Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada proposta por Residencial Grand Club em face de Hapvida Assistência Médica S.a..

Consta da inicial que o condomínio autor assinou proposta comercial com a requerida, em 11.9.2023, na modalidade coletivo empresarial pré pago com objetivo de atender a 38 funcionários. No dia 27.9.2023 recebeu e-mail informando a baixa do contrato porém, conforme acerto entre as partes, o contrato estaria ativado a partir de 1.10.2023. Alegou que, em 4.10.2023, ainda não tinha recebido o contrato para assinatura e não tinha conseguido liberação do plano para utilização pelos funcionários. O contrato foi recebido somente em 19.10.2023 mas declarou que, no mesmo dia 19.10.2023, já havia enviado carta de cancelamento pelo fato de o plano não ter sido ativado todavia a requerida expôs que o contrato estava ativo desde 1.10.2023 e que ele teria que pagar multa rescisória. Apontou que está sendo cobrado indevidamente no valor de R\$28.245,26 mais a multa contratual no importe de 3 taxas mensais para o cancelamento do plano-totalizando R\$70.613,15- que já foi cancelado pela requerida em 27.9.2023. Requereu a tutela antecipada para declarar a abusividade da multa contratual e que a requerida se abstenha de cobrar o valor correspondente a duas mensalidades e mais 3 mensalidades da multa. Juntou documentos às fls. 34/189.

Tutela antecipada indeferida às fls. 191/192.

Contestação, às fls. 203/212, impugnando o valor da causa.

No mérito, aduziu que o contrato terá vigência de 12 meses e poderá ser rescindido imotivadamente após este prazo mediante notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias e que, antes deste prazo, haverá cobrança de multa rescisória de 3 mensalidades. Discorreu sobre o pacta sunt servanda. Juntou documentos às fls.213/246.

Houve réplica às fls. 250/255.”

Ao relatório supra, acrescento que foram julgados procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade da cláusula que autoriza a cobrança do aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a rescisão imotivada do contrato, bem como para declarar inexigíveis os valores cobrados em razão da rescisão equivalentes a duas mensalidades em aberto e mais três mensalidades concernentes à cobrança da multa.

Irresignada a Ré, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 262/271). Sustenta a validade da cláusula de aviso prévio e da multa. Discorre genericamente sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Contrarrazões apresentada nas fls. 274/278.

É o relatório.

De antemão, registro que, embora a Ré postule que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono André Menescal Guedes (fls. 291 e ss), é certo que os substabelecimentos de fls. 329, 370, 412, 454 e 500 não autorizam o recebimento de intimações através de edital e/ou publicações em Diário da Justiça ou Oficial.

No mais, foi dada oportunidade à Apelante para trazer procuração atualizada e ela apresentou, vez mais, idêntico substabelecimento (fls. 459 e 500).

Assim, as intimações devem prosseguir em nome daquele que ostenta poderes para tanto (fls. 211 e 243).

O recurso não comporta conhecimento.

A petição de fls. 265/266 é cópia literal das fls. 206/208 da

contestação, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

No mais, as alegações de fls. 266 (*in fine*) a 270, além de não terem sido ventiladas em primeira instância, não dedicam palavra para atacar os fundamentos da sentença impugnada.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil atribuiu ao relator a incumbência de não conhecer de recursos que não tenham **“impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**. Trata-se de verdadeira positivação do princípio da **“dialeticidade recursal”** (Luiz Henrique Volpe Camargo, 'in' Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas [coord.], “Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.262).

Não se conhece de recurso **“no qual a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 1.979).

É o caso em questão, uma vez que as teses apresentadas são repetição literal da contestação e não se dedicam a rebater sentença.

Ausente, assim, impugnação específica acerca dos fundamentos do mérito da sentença, uma vez que a parte recorrente se limitou apenas a repetir os mesmos argumentos da contestação, inclusive na mesma ordem, além de não dedicar uma linha sequer para rebater a sentença recorrida.

Não houve a indicação dos eventuais equívocos nas razões de decidir, de modo a devolvê-los para apreciação deste Colegiado.

Forçoso concluir que a Apelante não observou o princípio da dialeticidade inerente aos recursos, posto que não impugnou, nos demais aspectos de mérito, os fundamentos específicos do julgado, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre à recorrente demonstrar, de forma clara, objetiva e fundamentada, o desacerto da decisão impugnada, não se podendo exigir do julgador esforço intelectual para extrair das razões recursais o fundamento que deveria ter sido ventilado de forma explícita para infirmar o decisum impugnado.[...]” (STJ, AgRg no Ag 852145/PB, rel. Min. HERMANBENJAMIN, julgado em 15/05/2014) .

Nesse sentido, ainda, este Egrégio Tribunal, em casos análogos:

“AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA – VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL – Inconformismo – Rejeição – Recurso que não ataca os fundamentos da r. sentença apelada – Violação ao princípio da dialeticidade – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1148238-32.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

“APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. Sentença de procedência. Recurso da requerida, argumentando que o cancelamento unilateral do plano de saúde é medida legal, não constituindo abusividade ou irregularidade. Aduz que há cláusula contratual específica prevendo a hipótese. Discorre sobre a portabilidade de carências, a clareza das cláusulas contratuais, ausência de violação da legislação consumerista, o princípio do mutualismo e a interpretação restritiva das cláusulas contratuais. JULGAMENTO. O juízo de origem julgou o pedido procedente por identificar ausência de

demonstração de notificação do não pagamento da mensalidade ao requerente, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98 e da Súmula 94 desta Corte. A peça de apelação não demonstra o cumprimento da obrigação de notificação da contratante inadimplente, o único fundamento da sentença para a procedência do pedido. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Sentença mantida. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1129450-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Pastorelo Kfourir; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Logo, ante o não conhecimento do recurso, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, em observância ao art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora